

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re-cebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo im-posto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 790 — Aprova para adesão o Protocolo relativo à sinalização rodoviária, assinado em Genebra em 19 de Setem-bro de 1949.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 40 790

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para adesão o Protocolo relativo à sinalização rodoviária, assinado em Genebra em 19 de Setembro de 1949, cujo texto em francês e respectiva tradução são anexos ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Conférence des Nations Unies sur les Transports Routiers et les Transports Automobiles

Protocole relatif à la signalisation routière

Les Etats parties au présent Protocole, désireux d'as-surer la sécurité de la circulation routière et de faciliter la circulation routière internationale par l'adoption d'un système uniforme de signalisation routière,

Ont arrêté les dispositions suivantes:

PARTIE I

Dispositions générales

ARTICLE 1

Les Parties contractantes au présent Protocole accep-tent le système de signalisation routière qui s'y trouve décrit et s'engagent à l'adopter le plus tôt possible. A cet effet, elles implanteront les signaux qui y sont prévus au fur et à mesure de la mise en place de signaux nouveaux ou du renouvellement de ceux actuelle-ment existants. Le remplacement complet des signaux non conformes au système prévu au présent Protocole sera réalisé au plus tard dans un délai de dix années à partir de l'entrée en vigueur du présent Protocole pour chacune des Parties contractantes.

Conferência das Nações Unidas sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis

Protocolo relativo à sinalização rodoviária

Os Estados Partes no presente Protocolo, desejosos de garantir a segurança da circulação rodoviária e de facil-itar a circulação rodoviária internacional pela adopção dum sistema uniforme de sinalização rodoviária,

Estabeleceram as disposições seguintes:

PARTE I

Disposições gerais

ARTIGO 1

As Partes Contratantes no presente Protocolo acei-tam o sistema de sinalização rodoviária que nele se encontra descrito e comprometem-se a adoptá-lo o mais cedo possível. Para esse efeito, colocarão os sinais que nele estão previstos à medida que forem sendo colocados sinais novos ou que se renovem os sinais existentes. A substituição completa dos sinais não conformes com o sistema previsto no presente Protocolo estará reali-zada o mais tardar dentro do prazo de dez anos, a par-tir da entrada em vigor do presente Protocolo para cada uma das Partes Contratantes.

ARTICLE 2

Les Parties contractantes s'engagent à procéder, dès son entrée en vigueur, au remplacement des signaux qui, tout en présentant les caractéristiques d'un signal du système prévu au présent Protocole, serviraient à fournir une indication différente de celle qui s'attache à ce signal dans ledit système.

PARTIE II

Signaux routiers

CHAPITRE I

Généralités

ARTICLE 3

Le système international de signalisation routière comprend trois catégories de signaux, à savoir:

- a) Signaux de danger;
- b) Signaux comportant des prescriptions absolues se subdivisant en:
 - i) Signaux d'interdiction,
 - ii) Signaux d'obligation;
- c) Signaux comportant une simple indication se subdivisant en:
 - i) Signaux d'indication,
 - ii) Signaux indicateurs de présignalisation et de direction,
 - iii) Signaux de localisation et d'identification de routes.

ARTICLE 4

La forme des panneaux sera différente pour chaque catégorie de signaux.

ARTICLE 5

1. Les symboles, tels qu'ils figurent dans les signaux reproduits aux tableaux joints au présent Protocole, seront adoptés par les Parties contractantes comme éléments essentiels de leur signalisation routière. Ils seront en principe placés à l'intérieur des panneaux.

2. Dans le cas où les Parties contractantes estimeraient nécessaire d'apporter des modifications de détail à ces symboles, ces modifications ne devront pas en changer les caractéristiques essentielles.

3. Afin de faciliter l'interprétation des signaux, des indications additionnelles pourront être ajoutées dans un panneau rectangulaire au-dessous du signal.

4. Lorsque des inscriptions figureront, soit dans les signaux eux-mêmes, soit dans les panneaux complémentaires, le texte en sera rédigé dans la ou les langues nationales et éventuellement dans une des langues officielles des Nations Unies.

5. Les symboles nouveaux, créés par les Parties contractantes dans les conditions prévues au paragraphe 1 de l'article 17 de la Convention sur la circulation routière, ouverte à la signature à Genève le 19 septembre 1949, seront communiqués au Secrétaire général des Nations Unies, qui les notifiera aux Parties contractantes.

ARTICLE 6

1. Les couleurs employées pour les signaux, symboles et indications seront celles prescrites par le présent Protocole, sauf lorsque des circonstances exceptionnelles en rendront l'usage pratiquement impossible.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes no presente Protocolo comprometem-se a proceder, a partir da sua entrada em vigor, à substituição dos sinais que, embora apresentem as características dum sinal do sistema previsto no presente Protocolo, sirvam para dar uma indicação diferente daquela que se atribui a esse sinal no dito sistema.

PARTE II

Sinais rodoviários

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 3

O sistema internacional de sinalização rodoviária compreende três categorias de sinais, a saber:

- a) Sinais de perigo;
- b) Sinais contendo prescrições absolutas, subdivididos em:
 - i) Sinais de proibição,
 - ii) Sinais de obrigação;
- c) Sinais contendo uma simples indicação, subdivididos em:
 - i) Sinais de informação,
 - ii) Sinais indicadores de pré-sinalização e de direcção,
 - iii) Sinais de identificação de localidades e de estradas.

ARTIGO 4

A forma dos sinais será diferente para cada categoria.

ARTIGO 5

1. Os símbolos, tal como figuram nos sinais reproduzidos nos quadros juntos ao presente Protocolo, serão adoptados pelas Partes Contratantes como elementos essenciais da sua sinalização rodoviária. Em princípio, serão colocados no interior dos sinais.

2. No caso de as Partes Contratantes entenderem necessário fazer modificações de pormenor nesses símbolos, as modificações não deverão alterar as suas características essenciais.

3. A fim de facilitar a interpretação dos sinais, poderão acrescentar-se indicações adicionais num painel rectangular abaixo do sinal.

4. Quando figurarem inscrições, quer nos próprios sinais, quer nos painéis complementares, o texto de tais inscrições será redigido na língua ou línguas nacionais e, eventualmente, numa das línguas oficiais das Nações Unidas.

5. Os símbolos novos, criados pelas Partes Contratantes, nas condições previstas no parágrafo 1 do artigo 17 da Convenção sobre Circulação Rodoviária, aberta à assinatura em Genebra a 19 de Setembro de 1949, serão comunicados ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que os notificará às Partes Contratantes.

ARTIGO 6

1. As cores empregadas nos sinais, símbolos e indicações serão as prescritas no presente Protocolo, a menos que circunstâncias excepcionais tornem o seu emprego praticamente impossível.

2. Lorsque le choix des couleurs est libre, chaque pays devra employer les mêmes couleurs pour une même catégorie de signaux employés dans les mêmes conditions.

3. L'envers des panneaux sera de couleur neutre, sauf dans le cas du signal III,C.1^a,^b et de l'indication II,A.15 lorsqu'elle figure au revers du signal II,A.14.

ARTICLE 7

Les dispositifs réfléchissants seront de telle nature qu'ils n'éblouiront pas les usagers de la route et ne nuiront pas à la netteté du symbole ou de l'inscription.

ARTICLE 8

1. Les dimensions des panneaux de signalisation seront telles que, de loin, le signal soit facilement visible et, de près, facilement compréhensible.

2. Les dimensions des divers signaux seront normalisées dans chaque pays, de façon à assurer la plus parfaite uniformité possible. En règle générale, il y aura deux grandeurs pour chaque type de signaux: l'une normale, l'autre réduite. Il sera fait usage de cette dernière lorsque les conditions d'implantation ne permettent pas l'emploi de panneaux de dimension normale ou que la sécurité des usagers de la route ne l'exige pas. À titre exceptionnel, il peut être fait usage, pour rappeler un signal antérieur ou à l'intérieur des agglomérations, d'un signal spécial de dimensions réduites.

ARTICLE 9

1. En dehors des agglomérations, l'axe des panneaux sera placé à une distance maximum de 2 m du bord voisin de la chaussée, à moins que des circonstances particulières ne s'y opposent.

2. Dans les agglomérations et les régions montagneuses, la distance entre l'extrémité du panneau situé du côté de la chaussée et l'aplomb du bord de la chaussée ne sera pas inférieure à 0,50 m. Dans certains cas exceptionnels, une distance plus faible pourra être admise.

ARTICLE 10

1. Dans le présent Protocole, la hauteur des panneaux au-dessus du sol s'entend de la hauteur du bord inférieur du panneau par rapport au niveau du sommet de la chaussée.

2. Dans toute la mesure du possible, une hauteur uniforme sera respectée sur le même itinéraire.

CHAPITRE II

Catégorie I — Signaux de danger

ARTICLE 11

1. Les panneaux des signaux de danger auront la forme de triangles équilatéraux. Un sommet du triangle est dirigé vers le haut, sauf dans le cas du signal «Attention — Route à priorité» (I,22), dont un sommet est dirigé vers le bas.

2. Les panneaux seront bordés de rouge et auront un fond blanc ou jaune clair. Les symboles seront noirs ou de couleur foncée.

3. Pour le signal de dimensions normales, la longueur du côté du triangle sera au moins de 0,90 m et, pour le signal de dimensions réduites, au moins de 0,60 m.

4. Les signaux seront placés du côté correspondant au sens de la circulation et faisant face à celle-ci. Ils pourront être répétés de l'autre côté de la route.

5. Sauf dispositions contraires, les signaux seront placés à 150 m au moins et à 250 m au plus du point dangereux indiqué, sauf en cas d'impossibilité due aux conditions locales. Dans ces cas exceptionnels, le signal

2. Quando a escolha das cores é facultativa, cada país deverá empregar as mesmas cores para a mesma categoria de sinais empregados nas mesmas condições.

3. O reverso dos painéis será de cor neutra, salvo no caso do sinal III,C.1^a,^b e da indicação II,A.15, quando esta figure no reverso do sinal II,A.14.

ARTIGO 7

Os dispositivos reflectores devem ser de natureza tal que não encandeiem os usuários da estrada nem diminuam a nitidez dos símbolos e inscrições.

ARTIGO 8

1. As dimensões das placas de sinalização serão tais que o sinal seja facilmente visível de longe e facilmente compreensível de perto.

2. As dimensões dos diversos sinais serão normalizadas em cada país, para assegurar a mais perfeita uniformidade possível. Como regra geral, haverá duas grandezas para cada tipo de sinais: uma normal, a outra reduzida. Usar-se-á a segunda quando as condições de localização não permitam o emprego de sinais de dimensão normal ou a segurança dos usuários da estrada o não exija. Em circunstâncias excepcionais, poderá usar-se um sinal especial de dimensões reduzidas em zonas edificadas ou para repetir um sinal anterior.

ARTIGO 9

1. Fora das zonas edificadas o eixo dos sinais será colocado a uma distância máxima de 2 m do limite mais próximo da faixa de rolagem, a menos que circunstâncias particulares o impeçam.

2. Nas zonas edificadas e regiões montanhosas a distância entre a extremidade do sinal mais próxima do pavimento e o plano vertical do limite não será inferior a 0,50 m. Em certos casos excepcionais, poderá admitir-se uma distância menor.

ARTIGO 10

1. No presente Protocolo a altura dos sinais acima do solo é a altura do bordo inferior do sinal em relação ao ponto mais alto do pavimento.

2. Tanto quanto possível, manter-se-á uma altura uniforme sobre o mesmo itinerário.

CAPÍTULO II

Categoria I — Sinais de perigo

ARTIGO 11

1. Os sinais de perigo terão a forma de triângulos equiláteros. Um dos vértices do triângulo estará orientado para cima, salvo no caso do sinal de «Atenção — Estrada com prioridade» (I,22), no qual um dos vértices estará orientado para baixo.

2. Os sinais serão orlados de vermelho e terão fundo branco ou amarelo claro. Os símbolos serão pretos ou de cor escura.

3. Para o sinal de dimensões normais, o comprimento do lado do triângulo será, pelo menos, de 0,90 m; para o sinal de dimensões reduzidas, o mínimo será de 0,60 m.

4. Os sinais serão colocados do lado correspondente ao sentido da circulação e fazendo frente a esta. Poderão ser repetidos do outro lado da estrada.

5. Salvo disposições em contrário, os sinais serão colocados a uma distância mínima de 150 m e máxima de 250 m do ponto de perigo indicado, a não ser em caso de impossibilidade devida às condições locais. Nesses

sera placé à moins de 150 m mais le plus loin possible du point dangereux et des dispositions particulières devront être prises.

6. La hauteur des signaux sera au maximum de 2,20 m et, en dehors des agglomérations, au minimum de 0,60 m.

7. Les signaux seront placés de manière à n'être pas masqués et à ne pas constituer une gêne pour les piétons.

ARTICLE 12

Le signal «Cassis ou dos d'âne» (I,1) sera employé à l'approche d'un obstacle tel qu'un cassis, un dos d'âne ou un pont en dos d'âne.

ARTICLE 13

1. Le signal «Virage dangereux» ou «Virages dangereux» (I,2) ne sera employé qu'à l'approche d'un virage ou de virages dangereux par leurs caractéristiques physiques ou par le défaut de visibilité.

2. Il sera loisible à chaque Partie contractante de remplacer le signal ci-dessus par des signaux indiquant plus clairement la nature des virages. Cette substitution se fera pour l'ensemble du territoire de ladite Partie. Ces signaux alternatifs sont:

I,3 — virage à droite.

I,4 — virage à gauche.

I,5 — double virage, le premier à droite.

I,6 — double virage, le premier à gauche.

ARTICLE 14

Le signal «Intersection» (I,7) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'annoncer l'approche d'une bifurcation, d'une croisée de chemins ou d'un carrefour. Ce signal ne sera employé dans les agglomérations qu'à titre exceptionnel.

ARTICLE 15

1. Le signal «Passage à niveau avec barrières» (I,8) sera employé à l'approche de tout passage à niveau muni de barrières.

2. Le signal «Passage à niveau sans barrières» (I,9) sera employé à l'approche de tout passage à niveau sans barrières, muni ou non de signalisation automatique.

3. Sur les routes où la circulation automobile est intense pendant la nuit, les signaux prévus aux paragraphes 1 et 2 seront éclairés, munis de réflecteurs ou revêtus de matériaux réfléchissants.

4. Les barrières des passages à niveau seront peintes en bandes de couleur rouge et blanche ou rouge et jaune clair. Elles pourront toutefois être peintes en blanc ou jaune clair et munies au centre d'un grand disque rouge. Afin d'augmenter leur visibilité pendant la nuit, les barrières seront munies, soit de feux ou de réflecteurs, de couleur rouge, soit d'un projecteur éclairant la barrière pendant toute la durée du temps où elle n'est pas dans sa position de pleine ouverture.

5. A tout passage à niveau sans barrières, il sera placé, au voisinage immédiat de la voie ferrée, un signal en forme de croix de Saint-André (I,10 et I,11) ou un panneau rectangulaire à fond de couleur neutre sur lequel cette croix est figurée. Afin d'éviter toute confusion avec ces passages à niveau, les passages à niveau avec barrières ne pourront pas être munis de ce signal. La croix de Saint-André ou tout au moins ses bras inférieurs pourront être doubles si la ligne a deux voies ou plus. Cette croix sera peinte en rouge et blanc ou en rouge et jaune clair.

6. Les dispositions des paragraphes précédents s'appliquent aux chemins de fer d'intérêt général. Pour les chemins de fer d'intérêt local et pour les tramways,

casos excepcionais o sinal será colocado a menos de 150 m, mas o mais longe possível do ponto de perigo, e tomar-se-ão as disposições especiais necessárias.

6. A altura dos sinais será no máximo de 2,20 m e, fora dos aglomerados urbanos, de 0,60 m no mínimo.

7. Os sinais serão colocados de tal modo que se vejam com facilidade e que não constituam um estorvo para os peões.

ARTIGO 12

O sinal «Pavimento irregular» (I,1) empregar-se-á para indicar a proximidade de uma deformação acentuada do pavimento ou de uma ponte com flecha muito acentuada.

ARTIGO 13

1. O sinal «Curva perigosa» ou «Curvas perigosas» (I,2) empregar-se-á únicamente para indicar a proximidade duma curva ou curvas perigosas pelas suas características físicas ou por falta de visibilidade.

2. Qualquer Parte Contratante poderá substituir o sinal acima por sinais que indiquem mais claramente a natureza das curvas. Esta substituição far-se-á em todo o território da dita Parte Contratante. Estes sinais alternativos são:

I,3 — curva à direita.

I,4 — curva à esquerda.

I,5 — curva dupla, a primeira à direita.

I,6 — curva dupla, a primeira à esquerda.

ARTIGO 14

O sinal «Cruzamento» (I,7) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade duma bifurcação, dum cruzamento ou dum entroncamento. Só em casos excepcionais se empregará este sinal em zonas edificadas.

ARTIGO 15

1. O sinal «Passagem de nível com guarda» (I,8) empregar-se-á para indicar a proximidade de qualquer passagem de nível com guarda.

2. O sinal «Passagem de nível sem guarda» (I,9) empregar-se-á para indicar a proximidade de qualquer passagem de nível sem guarda, com ou sem sinalização automática.

3. Nas estradas de intensa circulação nocturna os sinais designados nos parágrafos 1 e 2 serão iluminados, munidos de reflectores ou revestidos de materiais reflectores.

4. As cancelas das passagens de nível serão pintadas em faixas vermelhas e brancas ou vermelhas e amarelo-claro. Todavia, poderão ser pintadas de branco ou amarelo-claro, com um grande disco vermelho no centro. Para aumentar a sua visibilidade durante a noite, as cancelas terão luzes ou reflectores vermelhos ou um projector que ilumina a cancela durante o tempo em que não estiver completamente aberta.

5. Nas passagens de nível sem guarda colocar-se-á, na proximidade imediata da via férrea, um sinal em forma de cruz de Santo André (I,10 e I,11) ou um painel rectangular, com fundo de cor neutra, no qual figurará essa cruz. A fim de evitar qualquer confusão com estas passagens de nível, as passagens de nível com guarda não poderão ter este sinal. A cruz de Santo André, ou, pelo menos, os seus braços inferiores, poderão ser duplos, se a linha tem duas vias ou mais. Esta cruz será pintada de vermelho e branco ou de vermelho e amarelo-claro.

6. As disposições dos parágrafos precedentes aplicam-se aos caminhos de ferro de interesse geral. Para os caminhos de ferro de interesse local e para outras

la signalisation en dehors des agglomérations doit avoir les mêmes formes et les mêmes significations que pour les passages à niveau des chemins de fer d'intérêt général. Toutefois, en ce qui concerne l'emploi des signaux visés au présent article, certaines simplifications ou exceptions pourront être admises par toutes Parties contractantes, notamment dans le cas de routes à circulation réduite ou de passages à niveau de tramways coïncidant avec une intersection de routes.

7. Pour les parties des chemins de fer d'intérêt local et des tramways situées dans les agglomérations, ainsi que pour les raccordements industriels ou autres parties de voie ferrée assimilables à des raccordements, le régime est laissé aux autorités compétentes de la Partie contractante.

ARTICLE 16

1. Le signal «Descente dangereuse» (I,12) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'annoncer l'approche d'une descente dangereuse, si la dénivellation est supérieure à dix pour cent ou comporte un danger résultant des conditions locales.

2. L'indication de la pente sera portée sur le signal, comme par exemple dans les figures I,12^a et I,12^b.

ARTICLE 17

Le signal «Chaussée rétrécie» (I,13) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'annoncer l'approche d'un rétrécissement de la chaussée pouvant présenter un danger.

ARTICLE 18

Le signal «Pont mobile» (I,14) sera employé lorsque les autorités compétentes l'estimeront nécessaire, à l'approche d'un pont mobile.

ARTICLE 19

1. Le signal «Travaux» (I,15) sera employé à l'approche de travaux en cours d'exécution sur la route.

2. Les limites des chantiers seront nettement signalées la nuit.

ARTICLE 20

Le signal «Chaussée glissante» (I,16) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'annoncer l'approche d'une partie de la chaussée qui, dans certaines conditions, peut avoir une surface glissante.

ARTICLE 21

1. Le signal «Passage pour piétons» (I,17) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'indiquer l'approche des passages pour piétons. Le mode de démarcation de ces passages est laissé au choix des autorités compétentes.

2. Les dispositions du paragraphe 5 de l'article 11 de ce Protocole ne s'appliquent pas à ce signal.

ARTICLE 22

1. Le signal «Enfants» (I,18) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'annoncer l'approche d'endroits fréquentés par les enfants, tels que des écoles et des terrains de jeux.

2. Les dispositions du paragraphe 5 de l'article 11 du présent Protocole ne s'appliquent pas à ce signal.

ARTICLE 23

Le signal «Attention aux animaux» (I,19) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'indiquer le point d'entrée d'une zone spéciale dans laquelle l'automobiliste est exposé à rencontrer des animaux non accompagnés.

vias férreas urbanas a sinalização, fora das zonas edificadas, deve ter as mesmas características, formas e significados que nas passagens de nível dos caminhos de ferro de interesse geral. Todavia, no que se refere ao emprego dos sinais designados no presente artigo, qualquer Parte Contratante poderá admitir certas exceções ou simplificações, especialmente no caso de estradas de pouca circulação ou de passagens de nível de vias férreas urbanas coincidentes com cruzamentos de estradas.

7. Quanto aos troços de via férrea de interesse local e outros de natureza urbana dentro de aglomerados urbanos, assim como os ramais de ligação a estabelecimentos industriais ou outros troços de via férrea comparáveis a tais ramais, o regime a adoptar é deixado ao critério das autoridades competentes da Parte Contratante.

ARTIGO 16

1. O sinal «Descida perigosa» (I,12) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade duma descida perigosa, se o declive é superior a 10 por cento ou apresenta perigo em virtude de condições locais.

2. A indicação do declive será mencionada no sinal, como, por exemplo, nas figuras I,12^a e I,12^b.

ARTIGO 17

O sinal «Passagem estreita» (I,13) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade dum estreitamento da faixa de rolagem que possa constituir um perigo.

ARTIGO 18

O sinal «Ponte móvel» (I,14) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade duma ponte móvel.

ARTIGO 19

1. O sinal «Trabalhos» (I,15) empregar-se-á para indicar a proximidade de obras em execução na estrada.

2. Os limites das obras serão claramente assinalados durante a noite.

ARTIGO 20

O sinal «Pavimento escorregadio» (I,16) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade duma parte do pavimento que, em certas condições, pode ter uma superfície escorregadia.

ARTIGO 21

1. O sinal «Passagem para peões» (I,17) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade das passagens para peões. A forma de demarcar essas passagens fica à escolha das autoridades competentes.

2. As disposições do parágrafo 5 do artigo 11 deste Protocolo não se aplicam a este sinal.

ARTIGO 22

1. O sinal «Crianças» (I,18) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade de locais frequentados por crianças, tais como escolas e parques de recreio.

2. As disposições do parágrafo 5 do artigo 11 do presente Protocolo não se aplicam a este sinal.

ARTIGO 23

O sinal «Animais» (I,19) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar na estrada uma zona especial na qual o automobilista está sujeito a encontrar animais não acompanhados.

ARTICLE 24

Le signal «Intersection avec une route sans priorité» (I,20) sera employé sur une route dite à priorité ou à grande circulation lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'annoncer l'approche d'une intersection avec une route à laquelle ne s'attache pas de priorité sur le territoire de toute Partie contractante où l'emploi de ce signal est conforme à la réglementation de la circulation.

ARTICLE 25

1. Le signal «Autres dangers» (I,21) sera employé lorsque les autorités compétentes estimeront nécessaire d'annoncer l'approche d'un danger autre que ceux qui sont indiqués dans les articles 12 à 24 de ce Protocole.

2. Toutefois, une inscription en noir ou de couleur foncée, définissant le danger, tel que sens giratoire, gabarit limité, bac, chute de pierres, pourra être placée à l'intérieur de ce signal à la place du symbole.

3. Ce signal doit toujours comporter, soit le symbole, soit l'inscription, soit l'un et l'autre.

4. Un panneau rectangulaire supplémentaire, portant une inscription ou un symbole d'usage courant sur le territoire d'une Partie contractante, pourra être placé au-dessous du signal.

ARTICLE 26

Dans les territoires de toutes Parties contractantes où les conditions atmosphériques s'opposent à l'emploi de plaques pleines, un triangle rouge évidé pourra être employé pour l'indication des divers dangers énumérés ci-dessus (articles 12 à 25). Au-dessous du triangle un panneau rectangulaire devra toujours être apposé, sur lequel seront reportés le symbole et, éventuellement, les indications appropriées au danger.

ARTICLE 27

1. Le signal «Attention — Route à priorité» (I,22) sera employé pour indiquer au conducteur que celui-ci doit céder le passage aux véhicules circulant sur la route dont il s'approche.

2. Ce signal sera placé sur la route à laquelle ne s'attache pas de priorité à une distance appropriée, qui sera de 50 m au plus de l'intersection en rase campagne et de 25 m au plus dans les agglomérations.

Il est recommandé que sur une telle route soit placé en outre, aussi près que possible de l'intersection, une ligne de position, une marque ou un signal.

3. A titre facultatif, et en particulier en l'absence du signal «Intersection» (I,7), le signal I,22 pourra être précédé d'un signal avancé, composé d'un signal I,22, auquel sera ajouté un panneau rectangulaire indiquant la distance qui sépare son point d'implantation de l'intersection, comme dans la figure I,22^a.

Lorsqu'il existe d'autres intersections entre le signal avancé et l'intersection avec la route dite à priorité ou à grande circulation, le signal avancé sera répété après chacune de celles-ci.

CHAPITRE III

Catégorie II — Signaux comportant des prescriptions absolues

ARTICLE 28

1. Les signaux de cette catégorie comportent des prescriptions qui peuvent consister en une interdiction ou une obligation imposées par les autorités compétentes.

2. Les panneaux des signaux de cette catégorie ont la forme d'un disque.

ARTIGO 24

O sinal «Cruzamento com estrada sem prioridade» (I,20) empregar-se-á numa estrada com prioridade ou de grande circulação quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade dum cruzamento com uma estrada sem prioridade no território de qualquer Parte Contratante onde o emprego deste sinal esteja conforme com a regulamentação da circulação.

ARTIGO 25

1. O sinal «Perigos vários» (I,21) empregar-se-á quando as autoridades competentes considerem necessário indicar a proximidade dum perigo diferente dos indicados nos artigos 12 a 24 deste Protocolo.

2. Todavia, poderá apor-se no interior deste sinal, em vez do símbolo, -uma inscrição a preto, ou de cor escura, para definir o perigo, como, por exemplo, sentido giratório, altura ou largura limitadas, barcaça de trasbordo ou desprendimento de pedras.

3. Este sinal deve sempre conter, quer o símbolo, quer a inscrição, quer um e outra.

4. Poderá colocar-se sob o sinal um painel rectangular suplementar, com uma inscrição ou um símbolo de uso corrente no território duma Parte Contratante.

ARTIGO 26

Nos territórios das Partes Contratantes onde as condições atmosféricas não permitam o uso de placas maciças poderá empregar-se um triângulo vermelho vazado para a indicação dos diversos perigos enumerados acima (artigos 12 a 25). Sob o triângulo deverá colocar-se sempre um painel rectangular com o símbolo e, eventualmente, a inscrição indicativa do perigo.

ARTIGO 27

1. O sinal «Atenção — Estrada com prioridade» (I,22) empregar-se-á para indicar ao condutor que deve ceder a passagem aos veículos que circulam na estrada da qual se aproxima.

2. Este sinal será colocado nas estradas em que não há prioridade, a uma distância conveniente do cruzamento, e que será, no máximo, de 50 m em zonas rústicas e de 25 m, no máximo, em aglomerados urbanos.

Recomenda-se que nestas estradas se coloque também, o mais perto possível do cruzamento, uma linha de posição, uma marca ou um sinal.

3. A título facultativo, e em particular na falta do sinal «Cruzamento» (I,7), o sinal I,22 poderá ser precedido por um sinal prévio constituído por um sinal I,22, com um painel rectangular que indique a distância até ao cruzamento, como na figura I,22^a.

Quando há outros cruzamentos entre o sinal prévio e o cruzamento com a estrada em que há prioridade ou grande circulação, o sinal prévio repetir-se-á depois de cada um daqueles cruzamentos secundários.

CAPÍTULO III

Categoria II — Sinais contendo prescrições absolutas

ARTIGO 28

1. Os sinais desta categoria contêm prescrições que podem consistir numa proibição ou numa obrigação impostas pelas autoridades competentes.

2. Os sinais desta categoria terão forma circular.

3. Sauf en ce qui concerne le signal II,A.16 pour les signaux de dimensions normales, le diamètre sera de 0,60 m au moins et au moins de 0,40 m pour le signal de dimensions réduites. Dans le cas des signaux II,A.15, 17, 18 et II,B.1, 2, le diamètre peut être réduit à 0,20 m si l'on se sert des signaux intermédiaires.

4. Les signaux seront placés du côté correspondant au sens de la circulation et faisant face à celle-ci. Ils pourront être répétés de l'autre côté de la route.

5. Les signaux seront placés dans le voisinage immédiat de l'endroit où l'interdiction ou l'obligation commence ou continue à s'imposer. Toutefois, les signaux indiquant un virage interdit ou un sens obligatoire pourront être placés à une distance appropriée de l'endroit où l'interdiction ou l'obligation s'impose.

6. La hauteur des signaux sera de 2,20 m au maximum et de 0,60 m au minimum.

II,A — Signaux d'interdiction

ARTICLE 29

Sauf dans les cas où le présent Protocole en dispose autrement, les couleurs des signaux d'interdiction seront les suivantes: fond blanc ou jaune clair bordé de rouge, symbole noir ou de couleur foncé.

ARTICLE 30

Les signaux comportant des interdictions relatives à la circulation sont les suivants:

- Le signal «Circulation interdite (dans les deux sens)» (II,A.1);
- Le signal «Accès interdit à tous véhicules» (II,A.2); ce signal est de couleur rouge, avec une barre horizontale blanche ou de couleur claire;
- Le signal «Défense de tourner à droite (à gauche)» (II,A.3); la flèche est dirigée vers la droite ou vers la gauche selon le sens de l'interdiction;
- Le signal «Dépassement interdit» (II,A.4); ce signal sera employé pour indiquer que le dépassement est interdit à toutes automobiles; lorsque le sens de la circulation est à gauche, les couleurs des automobiles figurant dans le symbole seront inversées.

ARTICLE 31

Les signaux comportant des interdictions s'appliquant à certaines catégories de véhicules sont les suivants:

- Le signal «Accès interdit à toutes automobiles à l'exception des motocycles sans side-car» (II,A.5);
- Le signal «Accès interdit aux motocycles sans side-car» (II,A.6);
- Le signal «Accès interdit à toutes automobiles» (II,A.7);
- Le signal «Accès interdit aux véhicules affectés au transport de marchandises ayant un poids en charge de plus de ... tonnes» (II,A.8);
- Le signal «Accès interdit aux cyclistes» (II,A.9).

ARTICLE 32

Les signaux comportant des restrictions aux dimensions, poids ou vitesse des véhicules sont les suivants:

- Le signal «Accès interdit aux véhicules ayant une largeur supérieure à ... mètres (... pieds)» (II,A.10);

3. Salvo no que se refere ao sinal II,A.16, o diâmetro mínimo será de 0,60 m para os sinais de dimensões normais e, pelo menos, de 0,40 m para os sinais de tamanho reduzido. No caso dos símais II,A.15, 17, 18 e II,B.1, 2, o diâmetro poderá ser reduzido a 0,20 m se se utilizarem símais intermediários.

4. Os sinais serão colocados do lado correspondente ao sentido da circulação e fazendo frente a esta. Poderão ser repetidos do lado oposto da estrada.

5. Os sinais serão colocados na proximidade imediata do local onde a proibição ou a obrigação começa ou continua a ser imposta. Todavia, os sinais que indicam proibição de viragem ou um sentido obrigatório poderão ser colocados a uma distância conveniente do local onde a proibição ou a obrigação é imposta.

6. A altura dos sinais não será superior a 2,20 m nem inferior a 0,60 m.

II,A — Sinais de proibição

ARTIGO 29

Salvo nos casos em que o presente Protocolo disponha doutro modo, as cores dos sinais de proibição serão as seguintes: fundo branco ou amarelo-claro, orlado de vermelho, símbolo preto ou de cor escura.

ARTIGO 30

Os sinais que indicam proibições relativas à circulação são os seguintes:

- O sinal «Circulação proibida (nos dois sentidos)» (II,A.1);
- O sinal «Sentido proibido para todos os veículos» (II,A.2); este sinal é de cor vermelha, com uma barra horizontal branca ou de cor clara;
- O sinal «Proibido voltar à direita (à esquerda)» (II,A.3); a flecha apontará para a direita ou para a esquerda, conforme o sentido da proibição;
- O sinal «Proibição de ultrapassagem» (II,A.4); empregar-se-á este sinal para indicar que a ultrapassagem é proibida para todos os automóveis; quando o sentido de circulação é à esquerda, inverter-se-ão as cores dos automóveis que figuram no símbolo.

ARTIGO 31

Os sinais que indicam proibições para certas categorias de veículos são os seguintes:

- O sinal «Circulação proibida a todos os automóveis, com exceção das motocicletas sem carro» (II,A.5);
- O sinal «Circulação proibida a motocicletas sem carro» (II,A.6);
- O sinal «Circulação proibida a todos os automóveis» (II,A.7);
- O sinal «Circulação proibida a veículos de carga de peso superior a ... toneladas» (II,A.8);
- O sinal «Circulação proibida a ciclistas» (II,A.9).

ARTIGO 32

Os sinais que indicam restrições nas dimensões, pesos ou velocidades dos veículos são os seguintes:

- O sinal «Circulação proibida a veículos de largura superior a ... metros (... pés)» (II,A.10);

- b) Le signal « Accès interdit aux véhicules ayant une hauteur totale supérieure à . . . mètres (. . . pieds) » (II,A.11);
- c) Le signal « Accès interdit aux véhicules ayant un poids en charge de plus de . . . tonnes » (II,A.12); un panneau rectangulaire supplémentaire indiquant certaines règles de la circulation ou le nombre maximum de véhicules admis à passer simultanément sur un pont pourra être placé au-dessous de ce signal;
- d) Le signal « Accès interdit aux véhicules pesant plus de . . . tonnes par essieu » (II,A.13);
- e) Le signal « Limitation de vitesse » (II,A.14); un panneau rectangulaire supplémentaire à bord rouge indiquant les conditions qui régissent l'application de la limite de vitesse pourra être placé au-dessous de ce signal;
- f) La figure « Fin de limitation de vitesse » (II,A.15) (fond blanc ou jaune clair, traversé par une barre inclinée, noire ou de couleur foncée) sera employé pour indiquer le point où cesse d'être applicable la limite imposée à la vitesse; elle peut être reproduite au revers du signal II,A.14, bien qu'elle ne soit pas de ce fait située du côté correspondant au sens de la circulation.

ARTICLE 33

1. Le signal « Arrêt à l'intersection » sera employé pour indiquer au conducteur que celui-ci doit marquer l'arrêt avant de s'engager sur une route dite à priorité ou à grande circulation dans les cas où la réglementation de la circulation exige un tel arrêt.

2. Ce signal se compose d'un cercle circonscrit à un triangle rouge dont un sommet est dirigé vers le bas. Le triangle peut porter le mot « Stop », comme dans la figure II,A.16.

3. Le diamètre sera de 0,90 m au moins pour le signal de dimensions normales et de 0,60 m au moins pour le signal de dimensions réduites.

4. Le signal sera placé sur la route à laquelle ne s'attache pas de priorité à une distance approprié, qui sera de 50 m au plus de l'intersection en rase campagne et de 25 m au plus dans les agglomérations.

Il est recommandé que sur une telle route soit placé en outre, aussi près que possible de l'intersection, une ligne de position, une marque ou un signal.

5. A titre facultatif et en particulier en l'absence du signal « Intersection » (I,7), le signal II,A.16 pourra être précédé d'un signal avancé, composé du signal I,22, auquel sera ajouté un panneau rectangulaire indiquant la distance qui sépare son point d'implantation de l'intersection. (La figure I,22^a donne un exemple de ce signal).

Lorsqu'il existe entre le signal avancé et l'intersection avec la route à priorité ou à grande circulation d'autres intersections, le signal avancé sera répété après chacune de celles-ci.

ARTICLE 34

1. Le signal « Arrêt (Poste de douane) » (II,A.17) sera employé pour indiquer la proximité d'un poste de douane où l'arrêt est obligatoire.

Le mot « douane » figure sur ce signal. La traduction de ce mot dans une langue du territoire limitrophe peut être ajoutée (II,A.17).

2. Ce signal peut être employé pour indiquer d'autres obligations de s'arrêter; en ce cas l'inscription « douane » sera remplacée par une inscription précisant le motif de l'arrêt.

- b) O sinal « Circulação proibida a veículos com altura total superior a . . . metros (. . . pés) » (II,A.11);
- c) O sinal « Circulação proibida a veículos com carga superior a . . . toneladas » (II,A.12); sob este sinal poderá colocar-se um painel rectangular suplementar que indique certas regras de circulação ou o número máximo de veículos que podem passar simultaneamente sobre uma ponte;
- d) O sinal « Circulação proibida a veículos de peso superior a . . . toneladas por eixo » (II,A.13);
- e) O sinal « Velocidade máxima » (II,A.14); abaixo deste sinal poderá colocar-se um painel rectangular suplementar ornado de vermelho que indique as condições de aplicação do limite de velocidade;
- f) O símbolo « Fim da limitação de velocidade » (II,A.15) (fundo branco ou amarelo-claro, atravessado por uma barra inclinada, preta ou de cor escura) será empregado para indicar o ponto onde deixa de ser aplicável o limite imposto à velocidade; pode reproduzir-se no reverso do sinal II,A.14, embora por esse facto não fique situado do lado correspondente ao sentido da circulação.

ARTIGO 33

1. O sinal « Paragem no cruzamento » empregar-se-á para indicar ao condutor que este deve parar antes de entrar numa estrada com prioridade ou de grande circulação, nos casos em que a regulamentação da circulação exigir tal paragem.

2. Este sinal consistirá num círculo com orla vermelha, que terá inscrito um triângulo vermelho, com um dos vértices dirigido para baixo. O triângulo poderá conter a palavra « Stop », como na figura II,A.16.

3. O diâmetro mínimo deste sinal será de 0,90 m para o de dimensões normais e de 0,60 m para o de dimensões reduzidas.

4. O sinal será colocado na estrada em que não há prioridade, a uma distância conveniente do cruzamento, distância que, no máximo, será de 50 m em plena estrada e de 25 m, no máximo, em aglomerados urbanos.

Recomenda-se que em estradas nestas condições se coloque também, tão perto quanto possível do cruzamento, uma linha de posição, uma marca ou um sinal.

5. A título facultativo, e em particular na falta do sinal « Cruzamento » (I,7), o sinal II,A.16 poderá ser precedido por um sinal prévio, constituído por um sinal I,22, com um painel rectangular que indique a distância até ao cruzamento. (A figura I,22^a dá um exemplo deste sinal).

Quando há outros cruzamentos entre o sinal prévio e o cruzamento com a estrada em que há prioridade ou grande circulação, o sinal prévio repetir-se-á depois de cada um daqueles cruzamentos secundários.

ARTIGO 34

1. O sinal « Paragem (Alfândega) » (II,A.17) empregar-se-á para indicar a proximidade dum posto alfandegário onde é obrigatória a paragem.

A palavra « Alfândega » tem de figurar neste sinal. Poderá acrescentar-se a tradução desta palavra numa língua do país limítrofe (II,A.17).

2. Este sinal pode ser empregado para indicar outras obrigações de paragem; neste caso a inscrição « Alfândega » será substituída por outra que indique o motivo da paragem.

ARTICLE 35

1. Le signal «Arrêt et stationnement réglementés» (II,A.18) sera employé pour signaler les endroits où il est interdit d'arrêter ou de laisser stationner un véhicule, ainsi que les endroits où le temps de stationnement est limité. La partie centrale du disque est bleue; elle est barrée diagonalement d'un trait rouge et entourée d'un bord rouge.

2. Le signal sans inscriptions explicatives sera employé pour indiquer que le stationnement est interdit de façon permanente.

3. Des inscriptions précisant, suivant les cas:

- a) Les heures-limites d'application de l'interdiction de stationner;
- b) La durée du stationnement autorisé;
- c) Ou la mention que le stationnement est autorisé alternativement d'un côté ou de l'autre de la route, suivant les jours;
- d) Les exceptions concernant certaines catégories de véhicules;

peuvent être placées, soit sur un panneau supplémentaire placé au-dessous du signal, soit sur le signal lui-même, à condition toutefois de ne pas rendre difficile l'interprétation du signal.

4. Une inscription «Défense d'arrêter» placée soit sur le signal lui-même soit sur un panneau supplémentaire au-dessous du signal indiquera l'interdiction d'arrêter un véhicule.

5. Les Parties contractantes qui auraient antérieurement adopté un signal «Parcage interdit» (disque rouge avec partie centrale circulaire blanche ou jaune clair portant la lettre «P» et barrée diagonalement d'un trait rouge) pour interdire le stationnement prolongé des voitures avec ou sans leurs conducteurs pourront provisoirement ne pas modifier leur signalisation sur ce point. Toutefois, le seul signal admis par la présente annexe étant le signal II,A.18, il est vivement recommandé aux Parties contractantes de signaler les modalités d'arrêt ou de stationnement des véhicules sur leur territoire conformément aux principes exposés dans les paragraphes 1 à 4 ci-dessus.

II,B — Signaux d'obligation

ARTICLE 36

1. Les couleurs des signaux d'obligation devront être les suivantes: fond bleu et symbole blanc.

2. Les signaux d'obligation seront les suivants:

- a) Le signal «Direction obligatoire» (II,B.1); le symbole figurant dans ce signal pourra être modifié, pour répondre à des cas spéciaux;
- b) Le signal «Piste obligatoire pour cyclistes» (II,B.2); ce signal sera employé pour indiquer que les cyclistes sont tenus de circuler sur une piste particulière qui leur est réservée.

CHAPITRE IV

Catégorie III — Signaux comportant une simple indication

ARTICLE 37

1. Les panneaux des signaux de cette catégorie auront la forme d'un rectangle.

2. Lorsque le choix des couleurs est libre, la couleur rouge ne doit en aucun cas prédominer dans les signaux de cette catégorie.

ARTIGO 35

1. O sinal «Paragem e estacionamento limitados» (II,A.18) empregar-se-á para assinalar os locais onde é proibido parar ou estacionar um veículo, assim como os locais onde é limitado o tempo de estacionamento. Este sinal é constituído por um disco azul com uma cercadura vermelha e uma faixa diagonal também vermelha.

2. Este sinal, sem dizeres explicativos, será empregado para indicar que o estacionamento é permanentemente proibido.

3. Podem colocar-se, quer num painel suplementar abaixo do sinal, quer no próprio sinal, inscrições que indiquem:

- a) As horas que definem o período em que é proibido o estacionamento;
- b) A duração do estacionamento autorizado;
- c) Os dias em que o estacionamento é permitido alternadamente de cada lado da estrada;
- d) As excepções aplicáveis a certas categorias de veículos;

desde que tais inscrições não dificultem a interpretação do sinal.

4. A inscrição «Proibição de parar», colocada quer sobre o próprio sinal, quer sobre um painel suplementar abaixo do sinal, indicará que é proibida a paragem de veículos.

5. As Partes Contratantes que tiverem adoptado anteriormente um sinal «Proibição de formar parque» (disco vermelho com a parte central circular branca ou amarela-clara com a letra «P» e uma faixa diagonal vermelha) para proibir o estacionamento prolongado de viaturas com ou sem condutores poderão conservar provisoriamente a sua sinalização neste particular. Todavia, como o sinal II,A.18 é o único adoptado pelo presente anexo, recomenda-se interessadamente às Partes Contratantes que assinalem as condições de paragem ou estacionamento de veículos nos seus territórios de conformidade com os princípios expostos nos parágrafos 1 a 4 deste artigo.

II,B — Sinais de obrigação

ARTIGO 36

1. As cores dos sinais de obrigação serão as seguintes: fundo azul e símbolo branco.

2. Os sinais de obrigação serão os seguintes:

- a) O sinal «Sentido obrigatório» (II,B.1); o símbolo que figura neste sinal poderá ser modificado para atender a casos especiais;
- b) O sinal «Pista obrigatória para ciclistas» (II,B.2); este sinal empregar-se-á para indicar que os ciclistas são obrigados a circular numa pista especial que lhes é reservada.

CAPITULO IV

Categoria III — Sinais contendo uma simples indicação

ARTIGO 37

1. Os sinais desta categoria terão forma rectangular.

2. Quando as cores possam ser escolhidas livremente, a cor vermelha não deve em caso algum predominar nos sinais desta categoria.

III,A — Signaux d'indication

ARTICLE 38

1. Le signal «Parcage» (III,A.1) sera employé pour indiquer les emplacements où le parcage est autorisé.

2. Le panneau de ce signal a la forme d'un carré.

3. Le côté du carré aura 0,60 m au moins pour le signal de dimensions normales et 0,40 m au moins pour le signal de dimensions réduites.

4. Ce signal peut être placé perpendiculairement ou parallèlement à la route.

5. Le fond du panneau sera bleu et la lettre «P» de couleur blanche.

6. Une plaque rectangulaire qui comporte des inscriptions limitant la durée du parcage autorisé ou indiquant la direction de l'emplacement du parcage pourra être placée au-dessous de ce signal.

ARTICLE 39

1. Le signal «Hôpital» sera employé pour indiquer au conducteur de véhicules qu'il convient de prendre les précautions que réclame la proximité de certains établissements sanitaires, en particulier d'éviter autant que possible de faire du bruit.

2. Le panneau portera, au-dessous du symbole «H», le mot «Hôpital», comme dans la figure III,A.2.

3. Le fond du panneau sera bleu et l'inscription blanche.

4. Ce signal doit être placé perpendiculairement à la route.

ARTICLE 40

1. Les signaux indiquant des postes auxiliaires sont les suivants:

- a) Le signal «Poste de secours» (III,A.3 ou III,A.4), qui sera employé pour indiquer la proximité d'un poste de secours établi par une association officiellement reconnue;
- b) Le signal «Poste de dépannage» (III,A.5), qui sera employé pour indiquer la proximité d'un poste de dépannage;
- c) Le signal «Téléphone» (III,A.6), qui sera employé pour indiquer la proximité d'un poste de téléphone;
- d) Le signal «Poste d'essence» (III,A.7), qui sera employé pour indiquer qu'il existe un poste d'essence à la distance indiquée.

2. Le petit côté du rectangle des signaux prévus à cet article sera placé horizontalement. Le fond sera bleu. Le signal comporte, à l'intérieur d'un carré blanc, un symbole noir ou de couleur foncée, sauf dans le cas des signaux III,A.3 ou III,A.4, dont le symbole est rouge. Le côté du carré blanc sera de 0,30 m au moins. Toutefois, pour le signal III,A.7 un rectangle blanc, dont le petit côté sera placé horizontalement, sera substitué au carré.

3. L'emploi des signaux visés en b), c) et d) du paragraphe 1 sera réglementé par les autorités compétentes.

ARTICLE 41

1. Le signal «Route à priorité» (III,A.8) pourra être employé pour indiquer le commencement d'une route dite à priorité.

2. Ce signal peut également être répété sur lesdites routes.

3. Le signal «Fin de priorité» (III,A.9) sera employé pour indiquer la fin d'une route dite à priorité, lorsque le signal III,A.8 a été implanté au commencement de cette route.

III,A — Sinais de informação

ARTIGO 38

1. O sinal «Parque autorizado» (III,A.1) será empregado para indicar os locais de estacionamento autorizado.

2. O painel deste sinal terá a forma dum quadrado.

3. O lado do quadrado terá, pelo menos, 0,60 m para o sinal de dimensões normais e, pelo menos, 0,40 m para o sinal de dimensões reduzidas.

4. Este sinal pode ser colocado perpendicular ou paralelamente à estrada.

5. O fundo do sinal será azul e a letra «P» de cor branca.

6. Poderá colocar-se sob este sinal uma placa rectangular com inscrições que limitem a duração do estacionamento autorizado ou a direcção da zona de estacionamento.

ARTIGO 39

1. O sinal «Hospital» empregar-se-á para indicar ao condutor de veículos que convém tomar as precauções impostas pela proximidade de estabelecimentos hospitalares e evitar especialmente fazer ruídos.

2. O sinal conterá, abaixo do símbolo «H», a palavra «Hospital», como na figura III,A.2.

3. O fundo do sinal será azul e a inscrição branca.

4. Este sinal deve ser colocado perpendicularmente à estrada.

ARTIGO 40

1. Os sinais que indicam postos auxiliares são os seguintes:

- a) O sinal «Posto de socorros» (III,A.3 ou III,A.4), que será empregado para indicar a proximidade dum posto de socorros estabelecido por uma associação oficialmente reconhecida;
- b) O sinal «Posto de reparações» (III,A.5), que será empregado para indicar a proximidade de uma oficina de reparações;
- c) O sinal «Telefone» (III,A.6), que será empregado para indicar a proximidade dum posto telefónico;
- d) O sinal «Posto de abastecimento de combustível» (III,A.7), que será empregado para avisar que existe um posto abastecedor de combustíveis à distância indicada.

2. O lado menor do rectângulo dos sinais previstos neste artigo colocar-se-á horizontalmente. O fundo será azul. O sinal conterá, no interior dum quadrado branco, um símbolo preto ou de cor escura, salvo nos casos dos sinais III,A.3 ou III,A.4, cujo símbolo é vermelho. O lado do quadrado branco terá um mínimo de 0,30 m. Todavia, para o sinal III,A.7 o quadrado será substituído por um rectângulo branco vertical.

3. O emprego dos sinais indicados em b), c) e d) do parágrafo 1 será regulamentado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 41

1. O sinal «Estrada com prioridade» (III,A.8) poderá empregar-se para indicar o começo duma estrada com prioridade.

2. Este sinal pode também ser repetido ao longo destas estradas.

3. O sinal «Fim da prioridade» (III,A.9) empregar-se-á para indicar o fim duma estrada com prioridade, quando se colocou o sinal III,A.8 no começo dessa estrada.

4. Ce signal peut également être employé pour annoncer qu'une telle route va prendre fin. Il est alors complété d'une plaque rectangulaire supplémentaire placée au-dessous du signal et indiquant la distance à laquelle la priorité cesse. La figure III,A.9^a donne un exemple de ce signal.

5. Les panneaux des signaux prévus à cet article auront la forme d'un carré, dont une diagonale est verticale.

6. Le côté du carré aura 0,60 m au moins pour le signal de dimensions normales et 0,40 m au moins pour le signal de dimensions réduites. Il aura 0,25 m au moins pour les signaux de rappel placés dans les agglomérations.

7. Le fond du signal sera jaune, entouré d'une bande blanche avec listel noir. En outre, la bande transversale du signal III,A.9 sera noire ou de couleur foncée.

8. Ces signaux seront placés sur le bord de la chaussée du côté correspondant au sens de la circulation et faisant face à celle-ci. Ils pourront être répétés de l'autre côté de la route.

III,B — Signaux indicateurs de présignalisation et de direction

ARTICLE 42

1. Les signaux de présignalisation ont la forme d'un rectangle.

2. Leurs dimensions seront telles que les indications puissent être aisément comprises par les conducteurs de véhicules roulant à grande vitesse.

3. Ces signaux comportent, soit une inscription en lettres de couleur foncée sur fond clair, soit une inscription en lettres de couleur claire sur fond de couleur foncée.

4. Ces signaux seront placés à une distance de 100 m à 250 m de l'intersection. Sur les autoroutes cette distance pourra être portée à 500 m.

5. Les figures III,B.1^a et III,B.1^b sont des exemples de ce signal.

ARTICLE 43

1. Les signaux indiquant la direction à suivre pour atteindre une localité ont la forme d'un rectangle terminé par une pointe de flèche, le grand côté du rectangle étant placé horizontalement.

2. Les noms d'autres localités se trouvant dans la même direction peuvent figurer sur ces signaux.

3. Lorsque les distances sont mentionnées, les chiffres indiquant les kilomètres (ou les miles) seront placés entre le nom de la localité et la flèche.

4. Les couleurs de ces signaux seront les mêmes que celles des signaux de présignalisation.

5. Les figures III,B.2^a et III,B.2^b sont des exemples de ce signal.

III,C — Signaux de localisation et d'identification de routes

ARTICLE 44

1. Les signaux indiquant une localité ont la forme d'un rectangle, le grand côté étant placé horizontalement.

2. Les dimensions et l'emplacement de ces signaux sont tels qu'ils soient visibles même de nuit.

3. Ces signaux comportent, soit une inscription en lettres de couleur foncée sur fond clair, soit une inscription en lettres de couleur claire sur fond de couleur foncée.

4. Ces signaux sont placés sur le bord de la route, du côté correspondant au sens de la circulation et faisant face à celle-ci, avant l'entrée de l'agglomération.

4. Este sinal pode também empregar-se para indicar que vai terminar uma estrada com prioridade. Será então completado com uma placa rectangular suplementar colocada sob o sinal, com a indicação da distância a que cessa a prioridade. A figura III,A.9^a dá um exemplo deste sinal.

5. Os painéis dos sinais previstos neste artigo terão a forma dum quadrado, com uma das diagonais na vertical.

6. O lado do quadrado terá, pelo menos, 0,60 m para o sinal de dimensões normais e, pelo menos, 0,40 m para o sinal de dimensões reduzidas. Para os sinais repetidos que se coloquem em aglomerados urbanos essa dimensão será no mínimo de 0,25 m.

7. O fundo do sinal será amarelo, orlado com uma barra branca de bordo preto. Além disso, a barra transversal do sinal III,A.9 será preta ou de cor escura.

8. Estes sinais colocar-se-ão na margem da estrada, do lado correspondente ao sentido da circulação e fazendo frente a esta. Poderão ser repetidos do outro lado da estrada.

III,B — Sinais de pré-sinalização e de direcção

ARTIGO 42

1. Os sinais de pré-sinalização terão forma rectangular.

2. As suas dimensões serão tais que as indicações possam ser compreendidas facilmente pelos condutores de veículos circulando a grande velocidade.

3. Estes sinais conterão inscrições em letras de cor escura sobre fundo claro ou inscrições em letras de cor clara sobre fundo de cor escura.

4. Estes sinais serão colocados a uma distância de 100 m a 250 m dos cruzamentos. Nas auto-estradas esta distância poderá ser aumentada até 500 m.

5. As figuras III,B.1^a e III,B.1^b são exemplos deste sinal.

ARTIGO 43

1. Os sinais que indicam a direcção a seguir para chegar a uma localidade terão a forma dum rectângulo terminado por uma ponta de flecha e com os lados maiores colocados horizontalmente.

2. Podem figurar nestes sinais os nomes doutras localidades situadas na mesma direcção.

3. Quando se mencionarem as distâncias, os algarismos que indicarem os quilómetros (ou milhas) colocar-se-ão entre o nome da localidade e a flecha.

4. As cores destes sinais serão as mesmas que as dos sinais de pré-sinalização.

5. As figuras III,B.2^a e III,B.2^b são exemplos deste sinal.

III,C — Sinais de identificação de localidades e de estradas

ARTIGO 44

1. Os sinais que indicarem uma localidade terão forma rectangular, com os lados maiores colocados horizontalmente.

2. As dimensões e colocação destes sinais serão tais que eles sejam visíveis mesmo de noite.

3. Estes sinais conterão inscrições em letras de cor escura sobre fundo claro ou inscrições em letras de cor clara sobre fundo de cor escura.

4. Estes sinais colocar-se-ão na margem da estrada, do lado correspondente ao sentido da circulação, fazendo frente a esta, e antes da entrada da localidade que sinalizam.

5. Les figures III,C.1^a et III,C.1^b sont des exemples de ce signal.

ARTICLE 45

1. Les signaux d'identification particulière des routes portant des chiffres, des lettres ou une combinaison de chiffres et de lettres ont la forme d'un rectangle.

2. Ces inscriptions peuvent, soit être apposées sur des bornes kilométriques, soit être placées au-dessus ou au-dessous d'autres signaux, soit encore constituer des signaux séparés.

3. La figure III,C.2^a est un exemple de ce signal.

PARTIE III

Dispositions additionnelles relatives aux passages de niveau

ARTICLE 46

Des signaux intermédiaires supplémentaires tels que des panneaux verticaux placés au-dessous du signal I,8 ou I,9, puis aux deux tiers et au tiers de la distance séparant le signal de la voie ferrée et portant trois, puis deux, puis une barre oblique rouge sur fond blanc ou jaune pourront être employés si les circonstances l'exigent. Les figures I,8^a, I,9^a, I,8/9^b et I,8/9^c sont des exemples de ces signaux.

ARTICLE 47

Dans le cas où les barrières du passage à niveau ne sont pas visibles du poste de manœuvre à distance, que cette manœuvre soit assurée à la main ou par un dispositif automatique, elles doivent être munies d'une signalisation sonore ou optique avertisseur en temps utile les usagers de la route que le mouvement de fermeture de la barrière va commencer. Ce mouvement doit être suffisamment lent pour permettre aux usagers de la route qui se trouveraient déjà engagés sur le passage d'achever la traversée.

ARTICLE 48

A tout passage à niveau avec barrières, le fonctionnement de celles-ci doit être assuré pendant toute la durée du service des trains. Si un passage à niveau de la catégorie des passages à niveau avec barrières passe définitivement dans la catégorie des passages à niveau sans barrières avec signalisation automatique, ou dans celles des passages à niveau sans barrières ni signalisation automatique, les barrières doivent être enlevées, afin d'éviter toute confusion dans l'esprit des usagers de la route.

ARTICLE 49

1. A tout passage à niveau sans barrières avec signalisation automatique un signal automatique avertisseur de l'approche des trains doit être placé au voisinage immédiat de la voie ferrée et autant que possible sur le même support que celui du signal en forme de croix de Saint-André (I,10 et I,11). Ce signal avertisseur doit consister, de jour comme de nuit, en un ou plusieurs feux clignotants de couleur rouge commandant l'arrêt aux usagers de la route. Les mesures appropriées devront être prises pour parer à un défaut accidentel de fonctionnement du signal automatique et pour que ce dernier ne puisse donner lieu à une interprétation erronée.

2. Le signal lumineux rouge prévu ci-dessus peut être accompagné d'un signal sonore.

3. Est assimilée à la signalisation automatique de l'approche des trains prévue ci-dessus la même signalisation qui, au lieu d'être automatique, serait commandée à la main.

5. As figuras III,C.1^a e III,C.1^b são exemplos deste sinal.

ARTIGO 45

1. Os sinais de identificação especial das estradas que contenham algarismos, letras ou uma combinação de algarismos e letras terão forma rectangular.

2. Estas inscrições podem ser apostas nos marcos quilométricos ou ser colocadas por cima ou por baixo de outros sinais, ou podem ainda constituir sinais separados.

3. A figura III,C.2^a é um exemplo deste sinal.

PARTE III

Disposições adicionais relativas às passagens de nível

ARTIGO 46

Poderão empregar-se, quando as circunstâncias o exigirem, sinais intermediários suplementares, como painéis verticais colocados sob o sinal I,8 ou sob o sinal I,9, repetidos a dois terços e a um terço da distância que separa o sinal inicial da via férrea, tendo cada um deles, e respectivamente, três, duas e uma barra oblíqua vermelha sobre fundo branco ou amarelo. As figuras I,8^a, I,9^a, I,8/9^b e I,8/9^c são exemplos destes sinais.

ARTIGO 47

No caso de as guardas da passagem de nível não serem visíveis do posto de manobra a distância, quer a manobra seja manual ou feita por meio dum dispositivo automático, devem ter uma sinalização sonora ou luminosa que avise com tempo suficiente os condutores de veículos de que vai começar o movimento de fecho da guarda. Este movimento deve ser suficientemente lento para que os veículos que já tenham entrado na passagem possam completar a travessia.

ARTIGO 48

Em todas as passagens de nível com guardas se deverá assegurar o seu funcionamento enquanto durar o serviço de comboios. Se uma passagem de nível da categoria das passagens de nível com guardas passar definitivamente para a categoria das passagens de nível sem guardas com sinalização automática, ou para a das passagens de nível sem guardas nem sinalização automática, deverão retirar-se as guardas, para evitar qualquer confusão no espírito dos condutores de veículos que utilizam a estrada.

ARTIGO 49

1. Nas passagens de nível sem guardas com sinalização automática deverá instalar-se um sinal automático que avise da aproximação dos comboios, colocando-o na proximidade imediata da via férrea e, sempre que for possível, sobre o mesmo poste do sinal em forma de cruz de Santo André (I,10 e I,11). Este sinal de aviso consistirá, tanto de dia como de noite, em uma ou mais luzes intermitentes de cor vermelha, que indicam aos condutores de veículos que devem parar. Deverão tomar-se as disposições convenientes para evitar qualquer interrupção do funcionamento do sinal automático e para que este não dê lugar a uma interpretação errada.

2. O sinal luminoso vermelho previsto poderá ser acompanhado por um sinal sonoro.

3. Assemelhar-se-á à sinalização automática da aproximação de comboios acima prevista a sinalização que, em vez de automática, for accionada à mão.

ARTICLE 50

Un passage à niveau ne peut être dépourvu de barrières et de signalisation automatique que si les usagers de la route peuvent aisément voir la voie ferrée de part et d'autre dudit passage, compte tenu notamment de la vitesse maximum des trains, de telle sorte qu'un conducteur s'approchant du chemin de fer, soit d'un côté, soit de l'autre, ait le temps de s'arrêter avant de s'engager sur le passage à niveau lorsqu'un train est en vue, et de telle sorte aussi que les usagers de la route qui se trouveraient déjà engagés sur le passage au moment où le train apparaît aient le temps d'achever la traversée.

PARTIE IV

Signes à faire par les agents de la circulation

ARTICLE 51

Les agents de la circulation doivent être équipés et placés de manière à être vus de tous les usagers de la route.

ARTICLE 52

1. Les signes à faire par les agents de la circulation seront conformes à l'un des deux systèmes suivants:

Premier système:

Signe A — «Halte» pour véhicules venant de l'avant: un bras levé verticalement, la paume de la main vers l'avant.

Signe C — «Halte» pour véhicules venant de l'arrière: un bras étendu horizontalement, la paume de la main vers l'avant, du côté correspondant au sens de la circulation des véhicules qu'il veut arrêter.

Les signes A et C peuvent être employés simultanément.

Deuxième système:

Signe B — «Halte» pour véhicules venant de l'avant: un bras étendu horizontalement, la paume de la main vers l'avant du côté correspondant au sens de la circulation des véhicules qu'il veut arrêter.

Signe C — «Halte» pour véhicules venant de l'arrière: un bras étendu horizontalement, la paume de la main vers l'avant du côté correspondant au sens de la circulation des véhicules qu'il veut arrêter.

Les signes B et C peuvent être utilisés simultanément.

2. Dans l'un et l'autre système, il est prévu que l'on peut faire un signe de la main pour faire avancer les véhicules.

PARTIE V

Signaux lumineux de circulation

ARTICLE 53

1. Les feux des signaux lumineux de circulation auront la signification suivante:

a) Dans le système tricolore:

Le feu rouge signifie que les véhicules n'ont pas le droit de passer;

Le feu vert signifie que les véhicules peuvent passer;

ARTIGO 50

Nenhuma passagem de nível deverá deixar de ter guardas e sinalização automática, a não ser que a via férrea seja tão amplamente visível de ambos os lados da dita passagem que, tendo em conta a velocidade máxima dos comboios, um condutor que se aproxime da via férrea por qualquer dos lados tenha tempo para parar antes de chegar à passagem de nível, caso esteja à vista um comboio, ou tempo para alcançar o lado oposto da passagem, se o avistar depois de ter entrado nela.

PARTE IV

Sinais a fazer pelos agentes de circulação

ARTIGO 51

Os agentes de circulação deverão estar equipados e situados de tal modo que sejam vistos por todos os usuários da estrada.

ARTIGO 52

1. Os sinais a fazer pelos agentes da circulação serão conformes com um dos dois sistemas seguintes:

Primeiro sistema:

Sinal A — «Pare», para veículos que venham pela frente: um braço erguido verticalmente, com a palma da mão voltada para a frente.

Sinal C — «Pare», para veículos que venham da retaguarda: um braço estendido horizontalmente, com a palma da mão voltada para a frente, do lado correspondente ao sentido da circulação dos veículos que se pretende deter.

Os sinais A e C podem empregar-se simultaneamente.

Segundo sistema:

Sinal B — «Pare», para veículos que venham pela frente: um braço estendido horizontalmente, a palma da mão para a frente, do lado correspondente ao sentido da circulação dos veículos que se pretende deter.

Sinal C — «Pare», para veículos que venham da retaguarda: um braço estendido horizontalmente, a palma da mão voltada para a frente, do lado correspondente ao sentido da circulação dos veículos que se pretende deter.

Os sinais B e C podem empregar-se simultaneamente.

2. Em ambos os sistemas será permitido fazer um gesto com a mão para fazer avançar os veículos.

PARTE V

Sinais de circulação luminosos

ARTIGO 53

1. As luzes dos sinais luminosos de circulação terão o significado seguinte:

a) No sistema tricolor:

A luz vermelha significa que os veículos não podem passar;

A luz verde significa que os veículos podem passar;

Lorsque le feu jaune est employé après le feu vert, il signifie que les véhicules n'ont pas le droit de dépasser le signal, à moins qu'ils ne se trouvent si près du signal lorsque le feu jaune s'allume qu'ils ne puissent plus s'arrêter dans des conditions de sécurité suffisantes avant d'avoir dépassé le signal;

Lorsque le feu jaune est employé conjointement avec le feu rouge ou après celui-ci, son apparition annonce un changement imminent des indications du signal, ce qui n'implique pas que l'interdiction d'avancer ait été abolie.

b) Dans le système bicolore:

Le feu rouge signifie que les véhicules n'ont pas le droit de passer;

Le feu vert signifie que les véhicules peuvent passer;

L'apparition du feu rouge alors que le feu vert reste allumé a le même sens que le feu jaune qui suit le feu vert dans le système tricolore.

2. Lorsqu'un seul feu jaune clignotant est employé, ce signal indique «Prudence».

3. Les feux doivent être disposés l'un au-dessus de l'autre. Le feu rouge doit normalement être placé en haut et le feu vert en bas. Lorsqu'un feu jaune est employé, il doit être placé entre le feu rouge et le feu vert.

4. Lorsque les signaux lumineux sont placés sur le côté de la chaussée, le bord inférieur du feu le plus bas doit en principe se trouver à 2 m au moins et à 3,50 m au plus au-dessus de la chaussée. Lorsque ces signaux sont suspendus au-dessus de la chaussée, la partie inférieure du feu le plus bas doit être au minimum à 4,50 m au-dessus de la chaussée.

5. Les signaux lumineux devraient, si possible, être répétés de l'autre côté de l'intersection.

PARTIE VI

Marques sur la chaussée

ARTICLE 54

1. Dans le cas où, en dehors d'une agglomération, une chaussée comporte plus de deux voies, la distinction entre ces voies sera marquée, en principe, d'une manière nettement visible.

2. Dans le cas où, en dehors d'une agglomération, une chaussée à trois voies comporte des sections où la visibilité est insuffisante ou d'autres points dangereux, la largeur totale de la chaussée sera divisée en deux voies seulement.

3. Sur les chaussées à deux voies, la distinction entre celles-ci pourra être de même marquée dans les sections où la visibilité est insuffisante ou aux autres points dangereux.

4. Les démarcations visées aux paragraphes 2 et 3 indiquent que, dans les conditions de circulation normales, les véhicules ne doivent pas sortir de la voie affectée à leur sens de circulation.

ARTICLE 55

1. Lorsque les bords de la chaussée sont signalés au moyen de feux ou de dispositifs réfléchissants, on pourra employer des feux ou des dispositifs réfléchissants de deux couleurs différentes.

Quando a luz amarela se emprega a seguir à luz verde, significa que os veículos não podem ultrapassar o sinal, a não ser que se encontrem tão perto deste, quando a luz amarela se acende, que não possam parar em suficientes condições de segurança antes de ultrapassar o sinal;

Quando a luz amarela se emprega conjuntamente com a luz vermelha ou depois desta, a sua aparição anuncia uma mudança iminente das indicações do sinal, o que não quer dizer que a proibição de passar tenha sido abolida.

b) No sistema bicolor:

A luz vermelha significa que os veículos não podem passar;

A luz verde significa que os veículos podem passar;

A aparição da luz vermelha enquanto a luz verde continua acesa tem o mesmo significado que a luz amarela que segue a luz verde no sistema tricolor.

2. Quando se emprega apenas uma luz amarela intermitente, esse sinal significa «Prudência».

3. As duas luzes devem colocar-se uma acima da outra. A luz vermelha deve sempre colocar-se por cima da luz verde. Quando se empregar uma luz amarela, esta deve colocar-se entre a luz vermelha e a luz verde.

4. Quando os sinais luminosos estejam colocados ao lado da estrada, o bordo inferior da luz mais baixa não deve ficar normalmente a menos de 2 m nem a mais de 3,50 m acima do pavimento. Quando estes sinais estejam suspensos sobre a faixa de rolagem, a parte inferior da luz mais baixa deve ficar, pelo menos, a 4,50 m acima do pavimento.

5. Os sinais luminosos, sempre que seja possível, deverão repetir-se do outro lado do cruzamento.

PARTE VI

Marcas no pavimento

ARTIGO 54

1. Quando a faixa de rolagem, fora de zonas edificadas, tiver mais de duas vias, marcar-se-á, de modo claramente visível, a separação destas vias.

2. Quando a faixa de rolagem, fora de zonas edificadas, for de três vias e tiver zonas onde a visibilidade seja insuficiente, ou outros pontos perigosos, a largura total da faixa dividir-se-á em duas vias apenas.

3. Nas faixas de rolagem com duas vias, a separação destas poderá também marcar-se nas zonas onde a visibilidade é insuficiente ou outros pontos perigosos.

4. As demarcações previstas nos parágrafos 2 e 3 indicam que, nas condições de circulação normais, os veículos não devem sair da via correspondente ao seu sentido de circulação.

ARTIGO 55

1. Quando os limites do pavimento estiverem assinalados por meio de luzes ou de dispositivos reflectores, poderão empregar-se luzes ou dispositivos reflectores de duas cores diferentes.

2. La couleur rouge ou orange pourra être employée pour signaler le bord de la chaussée du côté correspondant au sens de la circulation et la couleur blanche pour signaler le bord de la chaussée opposé au sens de la circulation.

3. Lorsque l'on emploie des feux ou des dispositifs réfléchissants pour indiquer la présence de bornes ou de refuges dans l'axe de la chaussée, il est préférable d'employer la couleur blanche ou jaune.

PARTIE VII

Dispositions finales

ARTICLE 56

1. Le présent Protocole sera ouvert, jusqu'au 31 décembre 1949, à la signature de tous les États signataires de la Convention sur la circulation routière, ouverte à la signature à Genève le 19 septembre 1949.

2. Le présent Protocole sera ratifié. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

3. A partir du 1^{er} janvier 1950, les Etats signataires de la Convention sur la circulation routière, ainsi que les Etats qui auront adhéré à celle-ci, pourront adhérer au présent Protocole. Celui-ci sera également ouvert à l'adhésion au nom de tout territoire sous tutelle dont l'administration est confiée aux Nations Unies et au nom duquel il a été adhéré à ladite Convention.

4. L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

ARTICLE 57

1. Tout Etat pourra, lors de la signature, de la ratification ou de l'adhésion ou à tout autre moment par la suite, déclarer, par notification adressée au Secrétaire général des Nations Unies, que les dispositions du présent Protocole seront applicables à tout territoire dont il assure les relations internationales. Ces dispositions deviendront applicables dans le ou les territoires désignés dans la notification trente jours après la date à laquelle le Secrétaire générale aura reçu ladite notification ou, si le Protocole n'est pas alors entré en vigueur, au moment de son entrée en vigueur.

2. Lorsque les circonstances le permettront, toute Partie contractante s'engage à prendre, le plus tôt possible, les mesures nécessaires pour étendre l'application du présent Protocole aux territoires dont elle assure les relations internationales, sous réserve, si des raisons constitutionnelles l'exigent, du consentement des Gouvernements de ces territoires.

3. Tout Etat qui a fait une déclaration conformément aux dispositions du paragraphe 1 du présent article concernant l'application du présent Protocole à un territoire dont il assure les relations internationales pourra, par la suite, déclarer, à tout moment, par notification adressée au Secrétaire général, que le présent Protocole cessera d'être applicable aux territoires désignés dans la notification. Un an à partir de la date de la notification le Protocole cessera d'être applicable au territoire visé.

ARTICLE 58

Le présent Protocole entrera en vigueur quinze mois après la date du dépôt du cinquième instrument de ratification ou d'adhésion. Pour chaque Etat qui le ratifiera ou y adhérera après cette date le présent Protocole entrera en vigueur quinze mois après le dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion dudit Etat.

2. A cor vermelha ou alaranjada poderá empregar-se para assinalar o bordo da faixa do lado correspondente ao sentido de circulação e a cor branca para assinalar o bordo da faixa do lado contrário.

3. Quando se empregam luzes ou dispositivos reflectores para indicar a presença de balizas ou refúgios no eixo do leito, é preferível empregar a cor branca ou a amarela.

PARTE VII

Disposições finais

ARTIGO 56

1. O presente Protocolo estará aberto até 31 de Dezembro de 1949 à assinatura de todos os Estados signatários da Convenção sobre Circulação Rodoviária, aberta à assinatura em Genebra a 19 de Setembro de 1949.

2. O presente Protocolo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral das Nações Unidas.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1950 os Estados signatários da Convenção sobre Circulação Rodoviária, assim como os Estados que a esta tiverem aderido, poderão aderir ao presente Protocolo. Este será também aberto à adesão em nome de qualquer território sob tutela cuja administração esteja confiada às Nações Unidas e em nome do qual se tenha aderido à dita Convenção.

4. A adesão efectuar-se-á por meio do depósito de um instrumento de adesão na Secretaria-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 57

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, ou em qualquer outro momento ulterior, poderá declarar, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a todo o território por cujas relações internacionais seja responsável. Estas disposições tornar-se-ão aplicáveis no território ou territórios designados na notificação trinta dias depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido a dita notificação ou, se o Protocolo não tiver então entrado em vigor, no momento da sua entrada em vigor.

2. Quando as circunstâncias o permitirem, cada Parte Contratante compromete-se a tomar, o mais cedo possível, as medidas necessárias para tornar a aplicação do presente Protocolo extensiva aos territórios por cujas relações internacionais seja responsável, sob reserva, se razões constitucionais o exigirem, do consentimento dos Governos desses territórios.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração de conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente artigo relativamente à aplicação do presente Protocolo a territórios por cujas relações internacionais seja responsável poderá declarar ulteriormente, em qualquer momento, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral, que o presente Protocolo deixará de ser aplicável aos territórios designados na notificação. Um ano depois da data da notificação o Protocolo deixará de ser aplicável nos territórios designados.

ARTIGO 58

O presente Protocolo entrará em vigor quinze meses depois da data do depósito do quinto instrumento de ratificação ou adesão. Para cada Estado que o ratificar ou a ele aderir depois desta data o presente Protocolo entrará em vigor quinze meses depois do depósito do instrumento de ratificação ou adesão do dito Estado.

Le Secrétaire général des Nations Unies notifiera la date d'entrée en vigueur du présent Protocole à chacun des Etats signataires ou adhérents, ainsi qu'aux autres Etats qui ont été invités à participer à la Conférence des Nations Unies sur les Transports Routiers et les Transports Automobiles.

ARTICLE 59

En ratifiant le présent Protocole ou en y adhérant, chaque Etat partie à la Convention sur l'Unification de la Signalisation Routière, ouverte à la signature à Genève le 30 mars 1931, s'engage à la dénoncer dans un délai de trois mois à dater du dépôt de ses instruments de ratification ou d'adhésion.

ARTICLE 60

1. Tout amendement au présent Protocole proposé par une Partie contractante sera déposé auprès du Secrétaire général des Nations Unies, qui en communiquera le texte à toutes les Parties contractantes auxquelles il demandera en même temps de faire connaître, dans les quatre mois:

- a) Si elles désirent qu'une conférence soit convoquée pour étudier l'amendement proposé;
- b) Ou si elles sont d'avis d'accepter l'amendement proposé sans qu'une conférence se réunisse;
- c) Ou si elles sont d'avis de rejeter l'amendement proposé sans la convocation d'une conférence.

L'amendement proposé devra également être transmis par le Secrétaire général à tous les Etats autres que les Parties contractantes qui ont été invités à participer à la Conférence des Nations Unies sur les Transports Routiers et les Transports Automobiles.

2. Le Secrétaire général convoquera une conférence des Parties contractantes en vue d'étudier l'amendement proposé au cas où la convocation d'une conférence serait demandée par un tiers au moins desdites Parties contractantes.

Le Secrétaire général invitera à cette conférence les Etats autres que les Parties contractantes qui ont été invités à participer à la Conférence des Nations Unies sur les Transports Routiers et les Transports Automobiles ou dont le Conseil économique et social estimera la présence souhaitable.

Ces dispositions ne s'appliqueront pas lorsqu'un amendement au présent Protocole aura été adopté conformément aux dispositions du paragraphe 5 du présent article.

3. Tout amendement au présent Protocole qui sera adopté par la Conférence à la majorité des deux tiers sera communiqué à toutes les Parties contractantes pour acceptation. Quatre-vingt-dix jours après son acceptation par les deux tiers des Parties contractantes, l'amendement entrera en vigueur pour toutes les Parties contractantes, à l'exception de celles qui déclareront, avant la date de son entrée en vigueur, qu'elles ne l'adoptent pas.

4. Lors de l'adoption d'un amendement au présent Protocole, la Conférence pourra décider, à la majorité des deux tiers, que la nature de cet amendement est telle que toute Partie contractante qui aura déclaré ne pas l'accepter et qui ne l'acceptera pas dans un délai de douze mois après son entrée en vigueur cessera, à l'expiration de ce délai, d'être partie au présent Protocole.

5. Au cas où les deux tiers au moins des Parties contractantes informeraient le Secrétaire général, conformément à l'alinéa b) du paragraphe 1 du présent article, qu'elles sont d'avis d'adopter l'amendement sans qu'une conférence se réunisse, notification de leur déci-

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a data de entrada em vigor do presente Protocolo a cada um dos Estados signatários ou aderentes, assim como aos outros Estados que tenham sido convidados para participar na Conferência das Nações Unidas sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis.

ARTIGO 59

Ao ratificar o presente Protocolo, ou ao aderir ao mesmo, cada um dos Estados Partes na Convenção sobre Unificação da Sinalização Rodoviária, aberta à assinatura em Genebra a 30 de Março de 1931, compromete-se a denunciá-la num prazo de três meses, a partir da data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO 60

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo, proposta por uma Parte Contratante, será depositada na Secretaria-Geral das Nações Unidas, que transmitirá o respectivo texto a todas as Partes Contratantes, pedindo-lhes ao mesmo tempo que participem dentro do prazo de quatro meses:

- a) Se desejam que se convoque uma Conferência para estudar a emenda proposta;
- b) Se entendem aceitar a emenda proposta sem que reúna uma Conferência;
- c) Se entendem rejeitar a emenda proposta sem convocação duma Conferência.

A emenda proposta também deverá ser transmitida pelo Secretário-Geral a todos os Estados que, além dos Estados Contratantes, tenham sido convidados para participar na Conferência das Nações Unidas sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis.

2. O Secretário-Geral convocará uma Conferência das Partes Contratantes para estudar a emenda proposta, no caso de a convocação duma Conferência ser pedida por um terço, pelo menos, das ditas Partes Contratantes.

O Secretário-Geral convidará para essa Conferência os Estados que, além dos Estados Contratantes, tenham sido convidados para participar na Conferência das Nações Unidas sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis, ou cuja presença o Conselho Económico e Social considere conveniente.

Estas disposições não se aplicarão quando uma emenda ao presente Protocolo tiver sido adoptada em conformidade com as disposições do parágrafo 5 do presente artigo.

3. Qualquer emenda ao presente Protocolo que for adoptada pela Conferência pela maioria de dois terços será comunicada a todas as Partes Contratantes para aceitação. Noventa dias depois da sua aceitação por dois terços das Partes Contratantes, a emenda entrará em vigor para todas as Partes Contratantes, com exceção daquelas que, antes da sua entrada em vigor, declararem que não a adoptam.

4. Quando adoptar uma emenda ao presente Protocolo, a Conferência poderá decidir, por maioria de dois terços, que essa emenda é de tal natureza que qualquer Parte Contratante que declare não a aceitar e que não a aceite dentro do prazo de doze meses após a sua entrada em vigor deixará de ser Parte no presente Protocolo quando expirar este prazo.

5. No caso de dois terços, pelo menos, das Partes Contratantes informarem o Secretário-Geral, de conformidade com a alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo, que entendem aceitar a emenda sem que se reúna uma Conferência, o Secretário-Geral comunicará essa

sion sera adressée par le Secrétaire général à toutes les Parties contractantes. L'amendement prendra effet dans un délai de quatre-vingt-dix jours à dater de cette notification à l'égard de toutes les Parties contractantes, à l'exception de celles qui, dans ce délai, notifieront au Secrétaire général qu'elles s'y opposent.

6. En ce qui concerne les amendements autres que ceux visés au paragraphe 4 du présent article, la disposition originale restera en vigueur à l'égard de toute Partie contractante qui aura fait la déclaration prévue au paragraphe 3 ou l'opposition prévue au paragraphe 5.

7. La Partie contractante qui aura fait la déclaration prévue au paragraphe 3 du présent article ou qui aura fait opposition à un amendement conformément aux dispositions du paragraphe 5 du présent article pourra à tout moment retirer cette déclaration ou cette opposition par notification faite au Secrétaire général. L'amendement prendra effet à l'égard de cette Partie contractante au reçu de ladite notification par le Secrétaire général.

ARTICLE 61

Le présent Protocole pourra être dénoncé au moyen d'un préavis d'une année donné au Secrétaire général des Nations Unies, qui notifiera cette dénonciation à chaque Etat signataire ou adhérent. A l'expiration de ce délai d'un an, le Protocole cessera d'être en vigueur pour la Partie contractante qui l'aura dénoncé.

ARTICLE 62

Tout différend entre deux ou plusieurs Parties contractantes touchant l'interprétation ou l'application du présent Protocole que les parties n'auraient pu régler par voie de négociation, ou par un autre mode de règlement, pourra être porté, à la requête d'une quelconque des Parties contractantes intéressées, devant la Cour internationale de Justice, pour être tranché par elle.

ARTICLE 63

Aucune disposition du présent Protocole ne devra être interprétée comme interdisant à une Partie contractante de prendre les mesures compatibles avec les dispositions de la Charte des Nations Unies et limitées aux exigences de la situation qu'il estime nécessaires pour assurer sa sécurité extérieure ou intérieure.

ARTICLE 64

1. Outre les notifications prévues au paragraphe 5 de l'article 5, à l'article 58 et aux paragraphes 1, 3 et 5 de l'article 60, ainsi qu'à l'article 61, le Secrétaire général des Nations Unies notifiera aux Etats mentionnés au paragraphe 1 de l'article 56:

- a) Les signatures, ratifications et adhésions en vertu de l'article 56;
- b) Les notifications au sujet de l'application territoriale du présent Protocole en exécution de l'article 57;
- c) Les déclarations par lesquelles les Etats acceptent les amendements au présent Protocole, conformément au paragraphe 3 de l'article 60;
- d) L'opposition aux amendements au présent Protocole notifiée par les Etats au Secrétaire général, conformément au paragraphe 5 de l'article 60;
- e) La date d'entrée en vigueur des amendements au présent Protocole, conformément aux paragraphes 3 et 5 de l'article 60;

decisão a todas as Partes Contratantes. A emenda terá efeito num prazo de noventa dias, a contar dessa comunicação, relativamente a todas as Partes Contratantes, com exceção daquelas que, dentro desse prazo, comunicarem ao Secretário-Geral que a ela se opõem.

6. Quanto às emendas que não sejam abrangidas pelo parágrafo 4 do presente artigo, a disposição original continuará em vigor relativamente a qualquer Parte Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo 3 ou a oposição prevista no parágrafo 5.

7. A Parte Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo 3 do presente artigo ou que tiver feito oposição a uma emenda, de conformidade com as disposições do parágrafo 5 do presente artigo, poderá em qualquer momento retirar essa declaração ou essa oposição, por meio de comunicação ao Secretário-Geral. A emenda terá efeito relativamente a essa Parte Contratante a partir da recepção dessa comunicação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 61

O presente Protocolo poderá ser denunciado por meio de aviso com um ano de antecedência ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que comunicará essa denúncia a todos os Estados signatários ou aderentes. Ao expirar este prazo de um ano, o Protocolo deixará de estar em vigor para a Parte Contratante que o haja denunciado.

ARTIGO 62

Qualquer divergência entre duas ou mais Partes Contratantes, quanto à aplicação ou à interpretação do presente Protocolo, que as Partes não tiverem podido resolver por meio de negociações ou por outro modo poderá ser apresentada, a requerimento de qualquer das Partes Contratantes interessadas, ao Tribunal Internacional de Justiça, para ser resolvida por este.

ARTIGO 63

Nenhuma disposição do presente Protocolo deverá ser interpretada no sentido de que proíbe a uma Parte Contratante tomar as medidas compatíveis com as disposições da Carta das Nações Unidas e limitadas às exigências da situação que entender necessárias para garantir a sua segurança exterior ou interior.

ARTIGO 64

1. Além das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 5, no artigo 58 e nos parágrafos 1, 3 e 5 do artigo 60, assim como no artigo 61, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará aos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo 56:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões, segundo o disposto no artigo 56;
- b) As notificações relativas à aplicação territorial do presente Protocolo, em execução do artigo 57;
- c) As declarações pelas quais os Estados aceitam as emendas ao presente Protocolo, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 60;
- d) A oposição às emendas ao presente Protocolo, notificada pelos Estados ao Secretário-Geral, de conformidade com o parágrafo 5 do artigo 60;
- e) A data da entrada em vigor das emendas ao presente Protocolo, de conformidade com os parágrafos 3 e 5 do artigo 60;

- f) La date à laquelle un Etat aura cessé d'être partie au présent Protocole, conformément au paragraphe 4 de l'article 60;
- g) Le retrait de l'opposition à un amendement au présent Protocole en vertu du paragraphe 7 de l'article 60;
- h) La liste des Etats liés par les amendements au présent Protocole;
- i) Les dénonciations de la Convention du 30 mars 1931 sur l'unification de la signalisation routière, conformément à l'article 59 du présent Protocole;
- j) Les dénonciations du présent Protocole, conformément à l'article 61.

2. L'original du présent Protocole sera déposé auprès du Secrétaire général, qui en transmettra des copies certifiées conformes aux Etats visés au paragraphe 1 de l'article 56.

3. Le Secrétaire général est autorisé à enregistrer le présent Protocole au moment de son entrée en vigueur.

En foi de quoi les représentants soussignés, après avoir communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, ont signé le présent Protocole.

Fait à Genève, en un seul exemplaire, en langues anglaise et française, les deux textes faisant également foi, le dix-neuf septembre mil neuf cent quatre-vingt-neuf.

Afghanistan.
Albanie.
Argentine.
Australie.
Autriche:

Herman Dahlen.

(Subject to the reservation in respect of paragraph 1 of article 45 contained in paragraph 7, (f), of the Final Act of the Conference on Road and Motor Transport).

Belgique:

F. Blondeel.

Bolivie.
Brésil.
Bulgarie.
Birmanie.
République Socialiste Soviétique de Biélorussie.
Canada.
Chili.
Chine.
Colombie.
Costa Rica.
Cuba.
Tchécoslovaquie:

V. Outrata. (December 28th, 1949).

Danemark:

K. Bang.
A. Blom-Andersen.

République Dominicaine.
Equateur.
Egypte:

A. K. Safwat.

- f) A data em que um Estado tenha cessado de ser Parte no presente Protocolo, de conformidade com o parágrafo 4 do artigo 60;
- g) A retirada da oposição a uma emenda ao presente Protocolo, segundo o disposto na parágrafo 7 do artigo 60;
- h) A lista dos Estados ligados pelas emendas ao presente Protocolo;
- i) As denúncias da Convenção de 30 de Março de 1931 sobre Unificação da Sinalização Rodoviária, de conformidade com o artigo 59 do presente Protocolo;
- j) As denúncias do presente Protocolo, de conformidade com o artigo 61.

2. O original do presente Protocolo será depositado na Secretaria-Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias devidamente certificadas aos Estados a que se refere o parágrafo 1 do artigo 56.

3. O Secretário-Geral é autorizado a registar o presente Protocolo no momento da sua entrada em vigor.

Em fé do que os representantes abaixo designados, depois de terem comunicado os seus plenos poderes, que foram julgados em boa e devida forma, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, num único exemplar, em línguas inglesa e francesa, fazendo fé igualmente os dois textos, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e quarenta e nove.

Afeganistão.
Álbânia.
Argentina.
Austrália.
Áustria:

Herman Dahlen.

(Sujeito a reserva relativa ao parágrafo 1 do artigo 45, mencionada no parágrafo 7, (f), da Acta Final da Conferência sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis).

Bélgica:

F. Blondeel.

Bolívia.
Brasil.
Bulgária.
Birmânia.
República Socialista Soviética da Bielorrússia.
Canadá.
Chile.
China.
Colômbia.
Costa Rica.
Cuba.
Checoslováquia:

V. Outrata. (28 de Dezembro de 1949).

Dinamarca:

K. Bang.
A. Blom-Andersen.

Républica Dominicana.
Equador.
Egipto:

A. K. Safwat.

Salvador.
Ethiopie.
Finlande.
France:

Lucien Hubert.

Grèce.
Guatemala.
Haiti.
Honduras.
Hongrie.
Islande.
Inde:

B. N. Rau. (December 29th, 1949).

Iran.
Irak.
Irlande.
Israel:

M. Kahany.
M. Lubarsky.

Italie:

M. Enrico Mellini.

Liban:

J. Mikaoui.

(Sous réserve de ratification).

Libéria.
Luxembourg:

R. Logelin.

Mexique.
Pays-Bas:

J. J. Oyevaar.

Nouvelle-Zélande.
Nicaragua.
Norvège:

Axel Ronning.

(Subject to the reservation in respect of paragraph 5 of article 15 contained in paragraph 7, (e), of the Final Act of the Conference on Road and Motor Transport).

Pakistan.
Panama.
Paraguay.
Pérou.
Philippines.
Pologne.
Portugal.
Roumanie.
Arabie Saoudite.
Suède:

Gösta Hall.

(Subject to the reservation in respect of paragraph 5 of article 15 contained in paragraph 7, (e), of the Final Act of the Conference on Road and Motor Transport).

Suisse:

Heinrich Rothmund.
Robert Plumez.
Paul Gottret.

Salvador.
Etiópia.
Finlândia.
França:

Lucien Hubert.

Grécia.
Guatemala.
Haiti.
Honduras.
Hungria.
Islândia.
India:

B. N. Rau. (29 de Dezembro de 1949).

Irão.
Iraque.
Irlanda.
Israel:

M. Kahany.
M. Lubarsky.

Itália:

M. Enrico Mellini.

Líbano:

J. Mikaoui.

(Sob reserva de ratificação).

Libéria.
Luxemburgo:

R. Logelin.

México.
Países Baixos:

J. J. Oyevaar.

Nova Zelândia.
Nicarágua.
Noruega:

Axel Ronning.

(Sujeito a reserva relativa ao parágrafo 5 do artigo 15, mencionada no parágrafo 7, (e), da Acta Final da Conferência sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis).

Paquistão.
Panamá.
Paraguai.
Peru.
Filipinas.
Polónia.
Portugal.
Roménia.
Arábia Saudita.
Suécia:

Gösta Hall.

(Sujeito a reserva relativa ao parágrafo 5 do artigo 15, mencionada no parágrafo 7, (e), da Acta Final da Conferência sobre Transportes Rodoviários e Transportes Automóveis).

Suíça:

Heinrich Rothmund.
Robert Plumez.
Paul Gottret.

Syrie.	Síria.
Thaïlande.	Tailândia.
Transjordanie.	Transjordânia.
Turquie.	Turquia.
République Socialiste Soviétique d'Ukraine.	República Socialista Soviética da Ucrânia.
Union Sud-Africaine.	União Sul-Africana.
Union des Républiques Socialistes Soviétiques.	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.
Etats-Unis d'Amérique.	Estados Unidos da América.
Uruguay.	Uruguai.
Venezuela.	Venezuela.
Yémen.	Lémene.
Yougoslavie:	Jugoslávia:
<i>Ljub. Komnenovic.</i>	<i>Ljub. Komnenovic.</i>



I,14



I,15



I,16



I,17



I,18



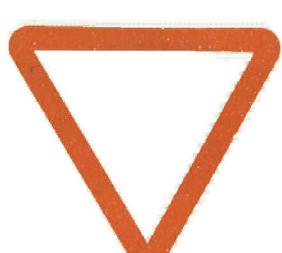
I,19



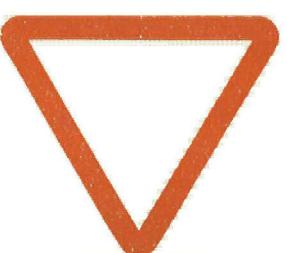
I,20



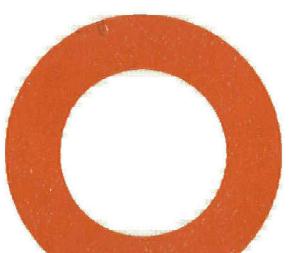
I,21



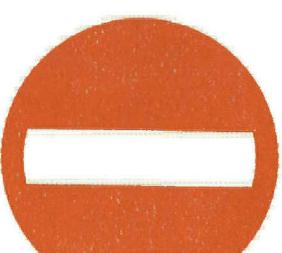
I,22



I,22^a



II,A.1



II,A.2



II,A.3



II,A.4



II,A.5



I,1



I,2



I,3



I,4



I,5



I,6



I,7



I,8



I,9



I,10



I,11

I,12^aI,12^b

I,13





II,A.6



II,A.7



II,A.8



II,A.9



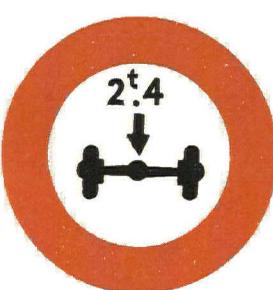
II,A.10



II,A.11



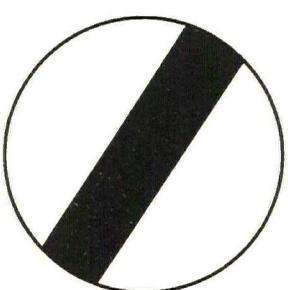
II,A.12



II,A.13



II,A.14



II,A.15



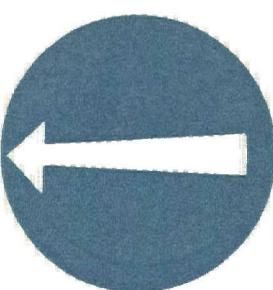
II,A.16



II,A.17



II,A.18



II,B.1



II,B.2

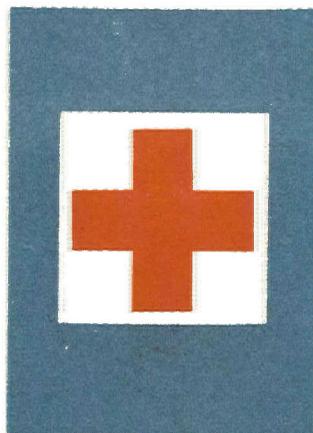




III,A.1



III,A.2



III,A.3



III,A.4



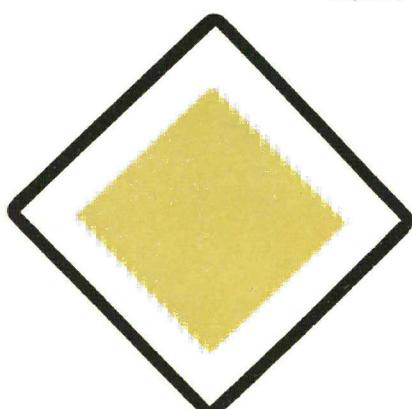
III,A.5



III,A.6



III,A.7



III,A.8



III,A.9



200m

III,A.9^a





III,B.1^a



III,B.1^b



III,B.2^a



III,B.2^b



III,C.1^a



III,C.1^b



17

III,C.2^a



I,8^a



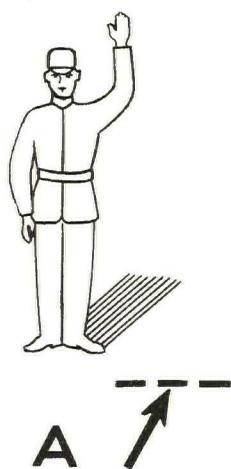
I,9^a



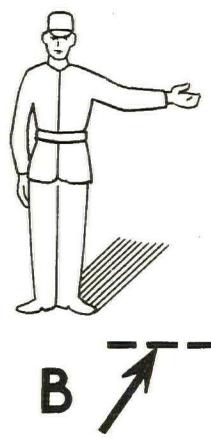
I,8/9^b



I,8/9^c



A



B

